

**A CONVENÇÃO DE EXTRADIÇÃO ENTRE OS ESTADOS MEMBROS
DA COMUNIDADE DOS PAÍSES DE LÍNGUA PORTUGUESA E AS
PRINCIPAIS CARACTERÍSTICAS DA EXTRADIÇÃO ENTRE BRASIL E
PORTUGAL**

**THE EXTRADITION CONVENTION BETWEEN MEMBER STATES OF
THE COMMUNITY OF PORTUGUESE LANGUAGE COUNTRIES AND
FEATURES OF EXTRADITION BETWEEN BRAZIL AND PORTUGAL**

SAULO RAMOS FURQUIM

Advogado. Mestre em Ciências Jurídico-Criminais pela Universidade de Coimbra. Especialista em Ciências Criminais. Membro do *Cultural Criminology Working Group of European Society of Criminology* (ESC). Membro da *The International Society for Criminology* (ISC), Roma - Itália. Membro da *International Assosiation of Penal Law* (AIDP), Paris – França.

RESUMO

Com um fundamento estrito a cooperação internacional em matéria penal, a Convenção de extradição entre os Estados Membros da Comunidade dos Países de Língua Portuguesa direcionada ao dever de entrega recíproca de pessoas reclamadas, havidas em seu território. O presente artigo denota as novas possibilidades de extradição entre Brasil e Portugal, dispondo mudanças significativas quanto à inadmissibilidade e a recusa facultativa de extradição com a entrada em vigor em ambos os países à Convenção, inclusive tratando sobre conflitos concorrentes no que diz respeito ao Mandado de Detenção Europeu.

PALAVRAS-CHAVE: Extradicação; Nacionais; Brasileiros e Portugueses ;Inadmissibilidade.

ABSTRACT

With a strict basis for international cooperation in criminal subject, the Convention of Extradition between the Member States of the Community of Portuguese Speaking Countries directed to the reciprocal delivery of duty claimed people. This paper denotes the new possibilities of extradition between Brazil and Portugal, offering significant changes regarding the inadmissibility and the voluntary refusal of extradition with the entry into force in both countries to the Convention, including addressing conflicts on competitors with respect to Warrant European Arrest.

KEYWORDS: Extradition; National; Brazilian and Portuguese; Not permissible.

1. NOTAS INTRODUTÓRIAS

O presente trabalho tem como intuito o estudo da Extradução entre Estados Membros da Comunidade dos Países de Língua Portuguesa, sendo que tal forma de cooperação internacional em matéria penal foi firmada pela Convenção entre os Estados Membros da Comunidade dos Países de Língua Portuguesa (CPLP), assinada na Cidade da Praia, em 23 de Novembro de 2005, sendo os seguintes Estados Contratantes: República de Angola, República Federativa do Brasil, República de Cabo Verde, República da Guiné-Bissau, República de Moçambique, República Portuguesa, República Democrática de São Tomé e Príncipe e República Democrática do Timor Leste¹.

Contudo, no presente estudo será analisada a Extradução entre o Estado português e o Estado brasileiro, buscando pormenorizar as normas constitucionais e as normas ordinárias no que dizem respeito à Extradução dos cidadãos destes países. Será, também, analisado os problemas que dizem respeito à extradução de nacionais entre estes os dois países e a possibilidade da extradução por crime culminado com pena de prisão perpétua.

¹ Cf. **Convenção de extradução entre os Estados Membros da comunidade dos países de língua portuguesa**, Diário da República, 1.ª série — N.º 178 — 15 de Setembro de 2008.

Para tanto será enfatizado se a presente Convenção e as normas constitucionais destes dois Estados que permitem estas possibilidades de extradição. Para além, serão tratados os aspectos que dizem respeito aos conflitos de pedidos concorrentes no âmbito da CPLP e no âmbito do Mandado de Detenção Europeu, o pedido de Mandado de Detenção Europeu, no caso de um brasileiro beneficiário do Estatuto de Igualdade previsto pelo Tratado da Amizade de 2000.

2. TRATADOS FIRMADOS ENTRE BRASIL E PORTUGAL QUE DIZEM RESPEITO À EXTRADIÇÃO

Nos dias atuais, em face do estreitamento dos laços nas relações internacionais entre países, com o atual processo de globalização, facilitando uma maior mobilidade das pessoas entre os vários países, o instituto da extradição ganhou destaque, de modo que a formalização do pedido de extradição, na maioria dos casos, é feita através de Tratados de Cooperação entre os Estados. Tratados nos quais as partes pactuantes estabelecem acordos para extraditarem pessoas em condições equivalentes, conhecidos como acordos de reciprocidade, de modo a facilitar a tramitação do procedimento e evitar a impunidade de criminosos, tornando-se, assim, um dever jurídico para as partes.

Assim: os Estados membros da comunidade de países de língua portuguesa levando em conta as profundas afinidades entre os seus povos; com a finalidade na luta contra a criminalidade no âmbito internacional convencidos da necessidade de simplificar e agilizar; reconhecendo a importância da extradição no domínio desta cooperação; com propósito de combater de forma eficaz a criminalidade² firmam a Convenção de extradição entre os Estados Membros da comunidade dos países de língua portuguesa.

A presente convenção foi firmada em 23 de Novembro de 2005 na cidade da Praia, Cabo Verde, paralelamente a convenção de extradição em estudo foi firmada na mesma data pelos mesmos Estados Membros a Convenção de Auxílio Judiciário em Matéria Penal entre os Estados Membros da Comunidade dos Países de Língua Portuguesa, também de 23 de Novembro de 2005. Em Portugal, a convenção de extradição foi

² Cf. **Convenção de extradição entre os Estados Membros da comunidade dos países de língua portuguesa**, Preâmbulo.

aprovada pela Resolução da Assembleia da República n.º 49/2008; ratificada pelo Decreto do Presidente da República n.º 67/2008, sendo publicada no Diário da República I, n.º 178, de 15/09/2008, entrando em vigor em 01 de Março de 2010³. No Brasil, a Convenção foi aprovada pelo Congresso Nacional por meio do Decreto Legislativo n.º 45, de 30 de março de 2009, sendo promulgado pelo decreto presidencial n.º 7.935, de 19 de fevereiro de 2013, considerando que o Acordo entrou em vigor para a República Federativa do Brasil no plano jurídico externo em 01 de junho de 2009⁴.

Pela presente Convenção, os Estados pactuantes obrigam-se a entregar, reciprocamente, as pessoas que se encontrem nos seus respectivos territórios e que sejam procuradas pelas autoridades competentes de outro Estado Contratante, para fins de procedimento criminal ou para cumprimento de pena privativa da liberdade por crime cujo julgamento seja da competência dos tribunais do Estado requerente⁵.

Diante deste pacto contratante, os Estados Membros da comunidade de países de língua portuguesa uniformizaram os acordos que dizem respeito à extradição e a cooperação internacional em matéria penal. Desta forma, os acordos bilaterais entre os Estados Membros anteriores a Convenção de Extradicação conforme os termos do n.º 1 do artigo 25.º foram substituídos pela referida. A Convenção substitui no que diz respeito aos Estados aos quais se aplicam as disposições de tratados, convenções ou acordos bilaterais que, entre dois Estados Contratantes, regulem a matéria da extradição⁶.

Contudo, as convenções internacionais tanto em Portugal como no Brasil após a sua ratificação e promulgação não vigoram no ordenamento jurídico interno destes países com um valor jamais inferior à lei ordinária de direito interno, conforme o disposto do art. 8.º, n.º 1 e 2, da Constituição da República Portuguesa:

“por o art.º 8.º não estabelecer um regime de hierarquia ou eficácia entre as normas de direito externo e as de direito interno, ou seja, há prevalência do direito supranacional sobre o direito interno, sempre tais que normas ocupam uma

³ **Site do Gabinete de Documentação e Direito Comparado**, <<http://guiaajm.gddc.pt/CPLP.html>>. Acesso em 01/03/2013.

⁴ **Decreto presidencial n.º 7.935, de 19 de fevereiro de 2013**, <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/Decreto/D7935.htm>. Acesso em 01/03/2013.

⁵ **Convenção de extradição entre os Estados Membros da comunidade dos países de língua portuguesa**, artigo 1.º.

⁶ **Convenção de extradição entre os Estados Membros da comunidade dos países de língua portuguesa**, n.º 1 do artigo 25.º.

posição idêntica à da lei ordinária interna, bastando que não tenham valor inferior à da lei interna para que, em princípio, possam derrogar a lei interna anterior que as contrarie (CANOTILHO; MOREIRA, 2007, p. 86)⁷.”

Neste mesmo sentido, preleciona a doutrina brasileira, “é certo que o Supremo Tribunal Federal, no Brasil, muito tempo entende que os tratados internacionais comuns, no que concerne a hierarquia das fontes, guardam estrita relação de paridade normativa com leis ordinárias no nosso sistema jurídico” (GOMES, 2009, p. 10). Para tanto, significa que o regime definido nos termos da extradição na Convenção da CPLP, se apresenta como um feixe de normas especiais revogatórias da lei geral anterior, ou seja, a Lei portuguesa n.º 144/99 de 31 de agosto⁸, e a Lei brasileira 6.815/80 de 19 de agosto, no que tange sobre os meios de cooperação judiciária internacional em matéria penal, que neste caso trata da extradição.

Diante destas assertivas, podemos afirmar que o regime definido na referida Convenção de Extradicação revogou a regulamentação fixada nas supra citadas Leis - Lei 144/99 e a Lei nº 6.815 -, no que diz respeito à cooperação judiciária entre os seguintes Estados Membros. Neste sentido o Supremo Tribunal de Justiça de Portugal, na sua jurisprudência, entendeu que a referida Convenção de Extradicação da CPLP substituiu parte da Lei 144/99 de que trata de cooperação judiciária internacional em matéria penal, especificamente sobre a extradição entre Portugal, Brasil e demais Estados contratantes, passando assim a vigorar a referida Convenção como instrumento jurídico a ditar as regras gerais acerca da extradição de pessoas dos Estados Membros da comunidade de países de língua portuguesa⁹.

⁷ Citados **Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de Portugal**, Processo: 94/11.3YRCBR.A.S1. disponível em: <<http://www.gde.mj.pt/jstjf.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/0db3423dc9628bf180257b900033ed51?OpenDocument>> acesso em 01/03/2013.

⁸ **Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de Portugal**, Processo: 94/11.3YRCBR.A.S1. p. 04.

⁹ I - Os Estados Membros da Comunidade dos Países de Língua Portuguesa – entre os quais se contavam Portugal e o Brasil – subscreveram, em 23-11-2005, uma Convenção sobre Extradicação, a qual foi aprovada entre nós pela Resolução da AR n.º 49/2008, de 18-07, in DR I-Série n.º 178, de 15-09-2008, tendo entrado em vigor em 01-03-2010. III - Após a sua aprovação e publicação oficial as normas inseridas nas convenções internacionais vigoram na ordem jurídica interna, com um valor nunca inferior à lei ordinária interna – cf. art. 8.º, n.ºs 1 e 2, da CRP. IV - Significa isto que o regime definido na referida Convenção de Extradicação revogou a regulamentação fixada na Lei 144/99, de 31-08, no que diz respeito à cooperação judiciária entre os Estados contratantes. V - A extradição, segundo a mencionada Convenção, pode ser precedida do pedido de detenção provisória, dirigido à Interpol, identificando se é para fins de procedimento criminal ou cumprimento de pena, com descrição do tempo da prática dos factos, a data, o local, a identificação da pessoa e o propósito de se proceder à extradição – cf. artigo 21.º, n.ºs 1, 2 e 3. **Ibidem**, p. 05.

Porém, antes da entrada em vigor da referida Convenção, vigorava o antigo Tratado de extradição entre os governos da República Federativa do Brasil e da República Portuguesa, que foi assinado em Brasília em 07 de maio de 1991. O mencionado Tratado previa uma causa expressa de inadmissibilidade de extradição que não aparece como causa expressa na Convenção de Extradição da CPLP, a qual trata da extradição de nacionais da Parte requerida. Para tanto, a extradição de nacionais era expressamente inadmissível, conforme vigorava o disposto do artigo III, nº 1¹⁰.

Pelo antigo Tratado de 1991, era vedada a possibilidade de extradição de nacionais da parte requerida. Ocorre que, a Convenção de Extradição da CPLP não trata da extradição de nacionais do Estado requerido como causas de inadmissibilidade, mas sim como causas de recusas facultativas¹¹. Ademais, os estudos também previam como hipótese inadmissível de extradição os casos de infrações puníveis com pena de morte ou prisão perpétua, conforme artigo III, nº 1, alínea f, deste antigo Tratado¹². De tal sorte que a Convenção de 2005 ainda trata as causas de infração punível com pena de morte como causas inadmissíveis de extradição.

Entretanto, os casos de extradição por fato punível com pena de prisão perpétua passaram a serem causas de recusa facultativa de extradição, conforme dicção do artigo 4º, alínea b, da Convenção de 2005¹³. A Convenção não exclui a hipótese de recusa facultativa de extradição em caso de cidadãos nacionais dos Estados requeridos - art.º 4.º alínea a¹⁴-, e também nos casos de extradição com pena punível com caráter perpétuo.

Derradeiramente, não olvidamos trazer a baila os seguintes questionamentos acerca da Convenção de extradição entre os países aqui separados para o estudo – Brasil e Portugal. A primeira indagação a ser posta seria no que tange a extradição de um nacional brasileiro para Portugal e vice-versa. Uma segunda particularidade encontra-

¹⁰ Artigo III – Inadmissibilidade de Extradição, 1. Não terá lugar a extradição nos seguintes casos:

a) ser a pessoa reclamada nacional da Parte requerida;

¹¹ Artigo 4.º - Recusa facultativa de extradição, A extradição poderá ser recusada se:

a) A pessoa reclamada for nacional do Estado requerido;

¹² Artigo III – Inadmissibilidade de Extradição, 1. Não terá lugar a extradição nos seguintes casos:

f) ser a infração punível com pena de morte ou prisão perpétua;

¹³ Artigo 4.º - Recusa facultativa de extradição, A extradição poderá ser recusada se:

b) O crime que deu lugar ao pedido de extradição for punível com pena ou medida de segurança privativa ou restritiva da liberdade com caráter perpétuo ou de duração indefinida;

¹⁴ **Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de Portugal**, Processo: 94/11.3YRCBR.A.S1. p. 05.

se na dúvida se estes dois Estados podem extraditar por fatos puníveis com pena de prisão perpétua dentro do âmbito da CPLP.

Tendo em vista os estritos laços culturais e históricos que aproximam Brasil e Portugal há vários séculos, os presentes Estados firmaram o Tratado que estabelece no âmbito internacional a reciprocidade de tratamento entre seus cidadãos. Em data de 22 de abril de 2000, na cidade de Porto Seguro/BA, na comemoração aos 500 anos do descobrimento do Brasil, ambos os países pactuaram o Tratado de Amizade, Cooperação e Consulta¹⁵, revogando a antiga Convenção da Igualdade de Direitos e Deveres entre Brasileiros e Portugueses, que fora assinado em 07 de Setembro de 1971. Contudo, o presente Tratado de 2000 tem a finalidade de fortalecer a reciprocidade entre os nacionais de ambos Estados.

Entretanto, a Convenção de Igualdade entre Brasil e Portugal de 1971, anterior ao Tratado da amizade, dispunha da aquisição de igualdade de direitos e tratamento, sendo que os cidadãos brasileiros e portugueses teriam quase todos os mesmos direitos equiparados a um cidadão do outro Estado, criando-se assim, o princípio do quase nacional, “hipótese prevista no art. 12, §1º, pela qual não perdem a nacionalidade portuguesa, possuindo todos os direitos atribuídos ao brasileiro naturalizado, desde que haja reciprocidade em favor dos brasileiros¹⁶”. Inclusive, os direitos políticos estão previstos como direitos a serem gozados pelos cidadãos que requeriam a aquisição à igualdade de direitos previstos neste tratado.

Ademais, a concretização do Tratado da Amizade vem no sentido de estreitar a igualdade entre portugueses e brasileiros, reafirmando a cooperação entre os Estados. Assim, os portugueses no Brasil e os brasileiros em Portugal, beneficiários do estatuto de igualdade, gozarão dos mesmos direitos e estarão sujeitos aos mesmos deveres dos nacionais desses Estados¹⁷.

¹⁵ **Tratado de amizade, cooperação e consulta entre a República Federativa do Brasil e a República Portuguesa**, disponível em <http://www.dges.mctes.pt/NR/rdonlyres/5B9F2CE5-F6C5-499A-BEC0-456C73EE67C9/571/Ressol_I_83_2000acordobrasil.pdf> acesso em 01/03/2013.

¹⁶ Frazão, Ana Carolina. **Uma breve análise sobre o direito à nacionalidade**. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=57>>. Acesso em: 10 de abr. de 2005.

¹⁷ **Tratado de amizade, cooperação e consulta entre a República Federativa do Brasil e a República Portuguesa**. Artigo 12. Os portugueses no Brasil e os brasileiros em Portugal, beneficiários do estatuto de igualdade, gozarão dos mesmos direitos e estarão sujeitos aos mesmos deveres dos nacionais desses Estados, nos termos e condições dos artigos seguintes.

Contudo, deve ser entendido que esta igualdade dos direitos não é tácita, ela deve ser requerida, conforme já citado. O estatuto de igualdade só é atribuído mediante decisão do Ministério da Administração Interna. Entretanto, para o requerimento da igualdade de direitos, o requerente deve ser civilmente capaz e residir no país em que será requerida a igualdade de direitos, conforme disposto do artigo 15 do Tratado¹⁸. Todavia, “o regime de igualdade entre brasileiros e portugueses não se constitui de pleno direito e não é estendido a todos, pois poucos possuem a informação de que é necessário requerimento para usufruir dos benefícios que o regime fornece¹⁹”, desta mesma forma, concluindo que o regime de igualdade entre brasileiros e portugueses não é de pleno gozo a todos os nacionais destes países, o Supremo Tribunal Federal brasileiro na sua jurisprudência versa:

“O português no Brasil e o brasileiro em Portugal não gozam automaticamente da igualdade de direitos e deveres prevista na Convenção sobre Igualdade de Direitos e Deveres entre Brasileiros e Portugueses (Decreto 70.391/72), conforme dispõe o artigo 5º da Convenção, cabe à pessoa natural interessada requerer tal benefício junto à autoridade competente²⁰.”

Entretanto, pelo artigo 18 do Tratado de Amizade de 2000 entende-se que os nacionais brasileiros e portugueses somente poderão ser extraditados para os referidos

¹⁸ **Tratado de amizade, cooperação e consulta entre a República Federativa do Brasil e a República Portuguesa.** Artigo 15º O estatuto de igualdade será atribuído mediante decisão do Ministério da Justiça, no Brasil, e do Ministério da Administração Interna, em Portugal, aos brasileiros e portugueses que o requeiram desde que civilmente capazes e com residência habitual no país em que ele é requerido.

¹⁹ JACÓ, Gilcelle Benício. **A extradição de portugueses frente ao tratado de cooperação, amizade e consulta entre Brasil e Portugal**, p. 9. Disponível em <http://www.unifaj.edu.br/NetManager/documentos/a_extradicao_de_portugueses.pdf> acesso em 03/03/2013

²⁰ Extradição. prisão preventiva. excesso de prazo. pedido formalizado. extraditando casado com brasileira. súmula 421 do stf. decreto 70.391/72. ausência de comprovação da condição de beneficiário da igualdade de direitos e deveres. prescrição: presunção de sua inocorrência. entendimento do stf. I - Formalizado o pedido de extradição, fica prejudicada a arguição de excesso de prazo da prisão preventiva. Precedentes do STF. II - Casamento do extraditando com brasileira. Fato irrelevante. Verbete 421 da Súmula do STF. III - O português no Brasil e o brasileiro em Portugal não gozam automaticamente da igualdade de direitos e deveres prevista na Convenção sobre Igualdade de Direitos e Deveres entre Brasileiros e Portugueses (Decreto 70.391/72). Conforme dispõe o artigo 5º da Convenção, cabe à pessoa natural interessada requerer tal benefício junto à autoridade competente. Incumbe a defesa demonstrar que o extraditando goza do benefício estatutário para eventual aplicação de seu artigo 9º. Demonstração que não ocorreu. IV - Quanto ao tema da prescrição, o STF tem jurisprudência a dizer - à vista da insuficiência do acervo documental produzido - da presunção de sua inocorrência. Extradição deferida. **Supremo Tribunal Federal**. Tribunal Pleno. Ext 674/FR – França. Relator Ministro Francisco Rezek. Julgado em 12/12/1996.

Estados se o nacional for requerido pelo Estado de sua nacionalidade²¹. Desta forma, não será possível o Estado brasileiro conceder extradição para nacional português para outro país ou vice-versa, salvo se o nacional requerido não for portador do regime de igualdade de direitos:

“pelo que à partida tal categoria de estrangeiros poderia beneficiar do direito que os nacionais têm a não serem extraditados, salvo nos casos excepcionais previstos desde a revisão constitucional de 1997. No âmbito da categoria de estrangeiros nacionais de Estados de língua oficial portuguesa, apenas aos nacionais do Brasil e com fundamento em Convenção internacional bilateral pode ser reconhecido um estatuto de igualdade, incluindo de igualdade de gozo de direitos políticos²².”

Todavia, o artigo 18 desse Tratado da Amizade prevê que os brasileiros e portugueses beneficiários do estatuto de igualdade não estão sujeitos à extradição, salvo se requerida pelo Estado da nacionalidade. Porém, o Tribunal Constitucional de Portugal dispõe que ao abrigo deste Tratado um cidadão brasileiro beneficiário do estatuto de igualdade, com reserva do disposto no Tratado de extradição entre os países da CPLP, não pode ser extraditado para país terceiro que não seja um país membro da CPLP²³.

Corroborando com este entendimento do Tribunal Constitucional²⁴, fica claro um conflito de normas, haja vista o artigo 25 da Convenção de Extradição da CPLP prevê a

²¹**Tratado de amizade, cooperação e consulta entre a República Federativa do Brasil e a República Portuguesa.** Artigo 18: Os brasileiros e portugueses beneficiários do estatuto de igualdade ficam submetidos à lei penal do Estado de residência nas mesmas condições em que os respectivos nacionais e não estão sujeitos à extradição, salvo se requerida pelo Governo do Estado da nacionalidade.

²² **XIV Conferência Trilateral dos Tribunais Constitucionais de Espanha, Itália e Portugal.** Extradição e mandado de detenção europeu enquanto formas de cooperação internacional em matéria penal e fiscalização da constitucionalidade. Relatório do Tribunal Constitucional de Portugal elaborado pela Juíza Conselheira Maria José Rangel de Mesquita e Cristina Sousa Machado assessora do Gabinete dos Juízes, p. 8 Lisboa, novembro de 2012.

²³ **Ibidem**, p. 9.

²⁴ Na Comunidade dos Países de Língua portuguesa (CPLP), são reconhecidos, nos termos da lei e em condições de reciprocidade, direitos não conferidos a estrangeiros com exceção de uma reserva absoluta de direitos em favor dos nacionais – pelo que à partida tal categoria de estrangeiros poderia beneficiar do direito que os nacionais têm a não serem extraditados, salvo nos casos excepcionais previstos desde a revisão constitucional de 1997. No âmbito da categoria de estrangeiros nacionais de Estados de língua oficial portuguesa, apenas aos nacionais do Brasil e com fundamento em Convenção internacional bilateral pode ser reconhecido um estatuto de igualdade, incluindo de igualdade de gozo de direitos políticos, pelo que o direito à não extradição em geral (e, em especial, às garantias específicas em matéria de extradição quando ela seja admissível em relação aos cidadãos nacionais) poderá ser reconhecido apenas aos nacionais do Brasil. O Tratado de Porto de Seguro de 2000 prevê expressamente, tal como a lei interna que o regulamenta, que os portugueses e brasileiros beneficiários do estatuto de igualdade não estão sujeitos à extradição, salvo se requerida pelo Estado da nacionalidade, pelo que ao abrigo deste Tratado

substituição no que respeito aos Estados, as disposições de tratados, convenções ou acordos bilaterais entre os Estados Contratantes que regulem a matéria de extradição²⁵. Nesta mesma sustentação, pode-se dizer que a Convenção de 2005, derogou o artigo 18 do Tratado da Amizade de 2000, no que diz respeito à possibilidade de extradição de beneficiário do Estatuto da Igualdade para um Estado da CPLP, observando o conflito entre um tratado e convenção, levando em consideração que ambos estão no mesmo nível hierárquico, adota-se a regra da lei posterior derroga a anterior, uma vez que estes tratados não tratam de normas internacionais de Direitos Humanos, podendo aqui haver a derrogação de normas condizentes a extradição por convenções posteriores.

3. REGRAS DA EXTRADIÇÃO CONFORME A CONVENÇÃO DE EXTRADIÇÃO ENTRE A COMUNIDADE DE PAÍSES DE LÍNGUA PORTUGUESA

Conforme o presente acordo firmado na cidade de Praia, Cabo Verde, os países da CPLP firmam entre si a obrigação de extraditar, reciprocamente, conforme as regras e as condições estabelecidas na referida Convenção com o propósito de melhorar a cooperação internacional entre si. Neste contexto, os fatos determinantes para extradição foram elencados como crime, em consonância às leis da parte requerente e da parte requerida, independentemente da denominação dada ao crime nos respectivos Estados. Por derradeiro, estes crimes deveriam ser puníveis em ambos os Estados com pena privativa de liberdade de duração máxima não inferior a um ano²⁶. A Convenção está de acordo com a redação do artigo 31º nº 2 da Lei portuguesa nº 144/90 e o artigo nº 77, inciso IV da Lei brasileira nº 6.815/80, as quais igualmente dispõem da duração máxima não inferior a um ano, de acordo ao princípio da relevância.

um cidadão brasileiro beneficiário do estatuto de igualdade, com reserva do disposto no Tratado de extradição entre os países da CPLP, não pode ser extraditado para país terceiro que não seja um país membro da CPLP. E a Convenção de Extradição entre os Estados membros da CPLP consagra, entre os Estados partes, à semelhança da Constituição portuguesa, a proibição, em absoluto, de extradição, entre outros casos, quando se trate de crime punível com pena de morte ou de que resulte lesão irreversível da integridade física. *Ibidem*, pp. 10-13.

²⁵ Cf. artigo 25º da **Convenção de extradição entre os Estados Membros da comunidade dos países de língua portuguesa**.

²⁶ Cf. artigo 2º da **Convenção de extradição entre os Estados Membros da comunidade dos países de língua portuguesa**.

Ficou estipulado na Convenção no artigo 2º nº 2 a exigência de pena mínima para cumprimento de pena privativa de liberdade, a fim da concretização da extradição. Concluiu-se que a parte da pena por cumprir não será inferior a seis meses. Nesta parte da Convenção trouxe alteração ao Tratado de 1991 sobre a extradição entre Brasil e Portugal, que na sua dicção anterior afirmava: “Quando a extradição for pedida para cumprimento de uma pena privativa da liberdade, só será concedida se a duração da pena ainda por cumprir for superior a nove meses²⁷”. Diferindo aqui, também, da lei portuguesa, prevendo a parte da pena a cumprir não pode ser inferior a quatro meses²⁸.

No que diz respeito ao concurso de crimes praticado pelo reclamado, verifica-se que a necessidade da extradição requerida por um Estado se dará se as exigências deste artigo 2º forem condizentes em um dos crimes praticados pelo extraditado, vistas se esses requisitos forem respeitados em um ou em alguns crimes, a extradição pode ser concedida, inclusive com respeito aos crimes que não tiveram as exigências atendidas, sem se esquecer do princípio da dupla incriminação para cada um dos crimes.

Contudo, a Convenção aduz regras negativas para a extradição, ao afirmar causas inadmissíveis para a extradição entre os Estados Membros, vedando expressamente a extradição pelos seguintes crimes: i) o crime punível com pena de morte; ii) crimes que a penas resultem em lesão irreversível da integridade física; iii) crimes militares, que não tenham conexão com crimes comuns²⁹. Há também a previsão de inadmissibilidade para crimes que o Estado requerido considere ser político ou com ele conexo. Porém, a mera alegação de um fim ou motivo político não implica que o delito deva ser necessariamente como tal.

Destarte, o nº 2, do artigo 3º trata das hipóteses mencionadas - crimes que não são de natureza política ou com ele conexo -, sendo eles: i) os crimes contra a vida de titulares de órgãos da soberania ou de pessoas quem for devida especial proteção do direito internacional; ii) crimes de pirataria marítima ou aérea; iii) genocídio e crimes contra a humanidade; iv) crimes que sejam retirada a natureza de infração política por

²⁷ **Tratado de extradição entre o governo da República Federativa do Brasil e o governo da República Portuguesa**, artigo 2º, nº 2.

²⁸ Cf. artigo 31 nº 4 da **Lei 144/99 de Portugal**.

²⁹ Cf. artigo 3º, da **Convenção de extradição entre os Estados Membros da comunidade dos países de língua portuguesa**.

convenções; v) crimes referidos na Convenção contra tortura e demais tratamentos cruéis³⁰.

Não será admissível a extradição quando se tratar de pessoa reclamada que tiver sido julgada, indultada, anistiada ou perdoada no Estado requerido com respeito aos fatos do pedido de extradição. Outrossim, consigna-se as hipóteses de inadmissibilidade da extradição, sendo elas: quando a pessoa reclamada tiver sido condenada ou deva ser julgada na parte requerente por um tribunal de exceção ou quando se encontrarem prescritos o procedimento criminal ou a pena em conformidade com a legislação do Estado requerente ou do Estado requerido³¹.

Um dos pontos interessantes na Convenção de extradição da CPLP foi a dicção do artigo 4º ao tratar da recusa facultativa de extradição entre os Estados Membros. Com a nova redação, a hipótese de inadmissibilidade de extradição de nacionais do antigo Tratado disponha que não teria lugar a extradição no caso da pessoa reclamada ser nacional do Estado requerido. Assim, tornou-se uma causa de recusa facultativa pela Parte requerida. A Convenção dispõe que poderá ser recusada a extradição se a pessoa reclamada for nacional do Estado requerido, para tanto deverá ser observada a legislação constitucional do presente país, se ela permite a possibilidade de admitir a extradição de seu nacional, como veremos a seguir nas hipóteses das legislações brasileira e portuguesa.

Ademais, além da cláusula facultativa de recusa de extradição quanto aos nacionais, a Convenção aduz novas hipóteses de recusa facultativa quanto ao pedido de extradição ser punível com pena ou medida de segurança privativa ou restritiva de liberdade com carácter perpétuo ou de duração indefinida³². Neste caso, a Convenção cita a possibilidade de recusa facultativa à extradição para casos de prisão perpétua ou duração indefinida, conforme dispõe artigo 4º, alínea a, da referida Convenção. Já o Tratado de 1991 citava essas hipóteses como causa de inadmissibilidade de extradição. Diferentemente é o entendimento da Convenção de extradição da CPLP, a qual dispõe

³⁰ Cf. artigo 3º, nº 2 da **Convenção de extradição entre os Estados Membros da comunidade dos países de língua portuguesa.**

³¹ Cf. artigo 3º da **Convenção de extradição entre os Estados Membros da comunidade dos países de língua portuguesa.**

³² Cf artigo 4º alínea b, da **Convenção de extradição entre os Estados membros da comunidade dos países de língua portuguesa.**

pela inadmissibilidade das penas ser entendida nas causas que resultem em lesão irreversível da integridade física, de acordo com o artigo 3º, nº 1.

Neste ponto cabe frisar o tratamento da Convenção quanto ao pedido de extradição punível com pena ou medida de segurança privativa ou restritiva de liberdade com caráter perpétuo ou de duração indefinida como causa de recusa facultativa do Estado pelo segundo motivo: A República da Guiné-Bissau é o único Estado da Comunidade de Países de Língua Portuguesa, que na sua Constituição, mais precisamente no seu artigo 36º, nº 2, admite a possibilidade de prisão perpétua em seu território para os crimes que a Lei penal deste país define³³.

Também foram atribuídas como causas de recusa facultativa de extradição a hipótese da pessoa reclamada ser julgada no Estado requerente pelos mesmos fatos que fundamentam o pedido de extradição, ou seja, há um dever de escolha do Estado requerido: se ele coopera com o outro Estado, extraditando o reclamado ou o próprio Estado requerido continua com a persecução criminal iniciada em seu território.

O Estado requerido terá a hipótese de recusa da extradição se a pessoa requerida não puder ser objeto de procedimento criminal em razão da idade. Neste ponto vigora uma espécie de cláusula humanitária na recusa da extradição, no mesmo sentido que dispõe o nº 2 do artigo 18 da Lei portuguesa nº 144/90.

Por fim, há também a hipótese da pessoa reclamada tiver sido condenada à revelia pela infração fundamentada no pedido de extradição. Neste caso, há exceção se as leis do Estado requerente garantirem a possibilidade de defesa ou assegurar uma garantia da mesma espécie³⁴.

4. DA POSSIBILIDADE DA EXTRADIÇÃO DE NACIONAIS PORTUGUESES E BRASILEIROS, E A POSSIBILIDADE DE EXTRADIÇÃO EM CASOS DE PRISÃO PERPÉTUA

³³ **Constituição da República da Guiné-Bissau**, Artigo 36º nº 2 - Haverá pena de prisão perpétua para os crimes a definir por lei.

³⁴ *Cf artigo 4º, da Convenção de extradição entre os Estados membros da comunidade dos países de língua portuguesa.*

Como vimos anteriormente, a Convenção de extradição da CPLP abre a possibilidade de extradição dos nacionais do Estado requerido, dispondo apenas a recusa facultativa do Estado requerido quanto a esta hipótese, conforme o disposto do artigo 4º, alínea a. Entretanto, veremos aqui o que a legislação brasileira diz a respeito da existência ou não dessa possibilidade de extradição de seus nacionais.

Na legislação brasileira, a regra é orientada pelo Princípio da Não-Extradição de Nacionais, conforme o artigo. 5º inciso LI da Constituição Federal brasileira que dispõe; "Nenhum brasileiro será extraditado, salvo o naturalizado, em caso de crime comum, praticado antes da naturalização, ou de comprovado envolvimento em tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, na forma da lei". Para tanto, a legislação brasileira prevê a hipótese de extradição, nos casos de brasileiros naturalizados. Sobre essa possibilidade, o próprio artigo 5º, inciso LI, da Constituição Federal brasileira, possibilita a extradição para os naturalizados por crime cometido anteriormente à naturalização e para estes naturalizados que tenham praticado o crime de tráfico drogas.

Todavia, devemos entender por brasileiros natos: i) aqueles nascidos na República Federativa do Brasil, ainda que de pais estrangeiros, desde que estes não estejam a serviço de seu país; ii) os nascidos no estrangeiro, de pai brasileiro ou mãe brasileira, desde que qualquer deles esteja a serviço da República Federativa do Brasil; iii) os nascidos no estrangeiro de pai brasileiro ou de mãe brasileira, desde que sejam registrados em repartição brasileira competente ou venham a residir na República Federativa do Brasil e optem, em qualquer tempo, depois de atingida a maioridade, pela nacionalidade brasileira³⁵.

Conseqüentemente, entendem-se como brasileiros naturalizados aqueles que: i) na forma da lei, adquiram a nacionalidade brasileira, exigidas aos originários de países de língua portuguesa apenas residência por um ano ininterrupto e idoneidade moral; ii) os estrangeiros de qualquer nacionalidade, residentes na República Federativa do Brasil

³⁵ **Constituição Federal do Brasil**, artigo 12º, inciso I e suas respectivas alíneas. I - natos:

a) os nascidos na República Federativa do Brasil, ainda que de pais estrangeiros, desde que estes não estejam a serviço de seu país;

b) os nascidos no estrangeiro, de pai brasileiro ou mãe brasileira, desde que qualquer deles esteja a serviço da República Federativa do Brasil;

c) os nascidos no estrangeiro de pai brasileiro ou de mãe brasileira, desde que sejam registrados em repartição brasileira competente ou venham a residir na República Federativa do Brasil e optem, em qualquer tempo, depois de atingida a maioridade, pela nacionalidade brasileira;

há mais de quinze anos ininterruptos e sem condenação penal, desde que requeiram a nacionalidade brasileira³⁶.

Neste mesmo sentido, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal preleciona:

“o brasileiro nato, quaisquer que sejam as circunstâncias e a natureza do delito, não pode ser extraditado, pelo Brasil, a pedido de Governo estrangeiro, pois a Constituição, em cláusula que não comporta exceção, impede, em caráter absoluto, a efetivação da entrega extradicional daquele que é titular, seja pelo critério do jus soli, seja pelo critério do jus sanguinis, de nacionalidade brasileira primária ou originária. Esse privilégio constitucional, que beneficia, sem exceção, o brasileiro nato (CF, art. 5º, LI), não se descaracteriza pelo fato de o Estado estrangeiro, por lei própria, haver-lhe reconhecido a condição de titular de nacionalidade originária pertinente a esse mesmo Estado (CF, art. 12, § 4º, II, a)³⁷.”

A extradição do nacional brasileiro, somente é possível ao adquirente da nacionalidade brasileira por meio da naturalização. Todavia, é de suma importância determinar o momento em que o sujeito adquiriu a nacionalidade brasileira, tal como definir a natureza do crime praticado por este indivíduo. Deve-se analisar também, se esta naturalização foi procedida antes ao pedido de extradição pelo qual o sujeito é requerido, a extradição somente será procedente se for considerado crime de tráfico internacional de drogas. Contudo, se a imputação ao sujeito requerido se tratar de crime

³⁶ **Constituição Federal do Brasil**, artigo 12º, inciso II e suas respectivas alíneas. II - naturalizados:

a) os que, na forma da lei, adquiram a nacionalidade brasileira, exigidas aos originários de países de língua portuguesa apenas residência por um ano ininterrupto e idoneidade moral;

b) os estrangeiros de qualquer nacionalidade, residentes na República Federativa do Brasil há mais de quinze anos ininterruptos e sem condenação penal, desde que requeiram a nacionalidade brasileira

³⁷ O brasileiro nato, quaisquer que sejam as circunstâncias e a natureza do delito, não pode ser extraditado, pelo Brasil, a pedido de Governo estrangeiro, pois a CR, em cláusula que não comporta exceção, impede, em caráter absoluto, a efetivação da entrega extradicional daquele que é titular, seja pelo critério do jus soli, seja pelo critério do jus sanguinis, de nacionalidade brasileira primária ou originária. Esse privilégio constitucional, que beneficia, sem exceção, o brasileiro nato (CF, art. 5º, LI), não se descaracteriza pelo fato de o Estado estrangeiro, por lei própria, haver-lhe reconhecido a condição de titular de nacionalidade originária pertinente a esse mesmo Estado (CF, art. 12, § 4º, II, a). Se a extradição não puder ser concedida, por inadmissível, em face de a pessoa reclamada ostentar a condição de brasileira nata, legitimar-se-á a possibilidade de o Estado brasileiro, mediante aplicação extraterritorial de sua própria lei penal (CP, art. 7º, II, b, e respectivo § 2º) – e considerando, ainda, o que dispõe o Tratado de Extradição Brasil/Portugal (Art. IV) –, fazer instaurar, perante órgão judiciário nacional competente (CPP, art. 88), a concernente persecutio criminis, em ordem a impedir, por razões de caráter ético-jurídico, que práticas delituosas, supostamente cometidas, no exterior, por brasileiros (natos ou naturalizados), fiquem impunes." **Supremo Tribunal Federal**. HC 83.113-QO, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 26-6-2003, Plenário, DJ de 29-8-2003. Disponível em <<http://www.stf.jus.br/portal/constituicao/artigoBd.asp?item=1160>> acesso em 10/03/2013.

comum, a extradição somente será procedida se a naturalização for posterior à data do crime imputado, conforme o entendimento do Supremo Tribunal Federal brasileiro³⁸.

Diante destas considerações, conclui-se que a legislação brasileira não abre a hipótese de extradição de seus nacionais (os ditos brasileiros natos). Destarte, o Estado brasileiro em regra sempre recusará com base na sua Constituição a possibilidade de extradição de seus nacionais, cuja Convenção de extradição da CPLP cita como uma recusa facultativa dos Estados Membros.

No tocante à extradição de nacionais portugueses, a Constituição da República Portuguesa tem sua posição diferente, conforme o artigo 33º, nº 3. A extradição de cidadãos portugueses do território nacional só é admitida, em condições de reciprocidade estabelecidas em convenção internacional, nos casos de terrorismo e de criminalidade internacional organizada, e desde que a ordem jurídica do Estado requisitante consagre garantias de um processo justo e equitativo.

A extradição de nacionais portugueses, só poderá ser permitida se houver reciprocidade estabelecida em convenção internacional nos casos de terrorismo e de criminalidade internacional organizada. E ainda, deve haver garantias de um processo justo e equitativo, conforme dispõe a Constituição da República Portuguesa. Ademais

“a exigência de uma reciprocidade estabelecida em convenção internacional teve em vista, manifestamente, os compromissos internacionais de Portugal, assumido por via do artigo 5º do Acordo de Adesão de Portugal à Convenção de Aplicação de Schengen, declaração relativa à extradição de nacionais feita por Portugal nos atos de aprovação e ratificação da Convenção de Extradição de Dublin (BUCHO; PEREIRA; AZEVEDO e SERRANO, 2000, p. 54)”

Por meios de Tratados e Convenções Internacionais, a Constituição Portuguesa abre a possibilidade de extradição de seus nacionais observando os pressupostos da reciprocidade que devem estar estabelecidos em Convenção, observando também, a exigência de um processo justo e equitativo.

³⁸ Ademais, se esta naturalização foi procedida antes ao pedido de extradição pelo qual é sujeito requerido, a extradição somente será procedente se for considerado crime de tráfico internacional de drogas. Porém, se a imputação ao sujeito requerido se tratar de crime comum, a extradição somente será procedida se a naturalização foi posterior a data do crime imputado, conforme decidido pelo acórdão do STF (HC 83.113-QO, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 26-6-2003, Plenário, DJ de 29-8-2003). Disponível em <<http://www.stf.jus.br/portal/constituicao/artigoBd.asp?item=1160>> acesso em 10/03/2013.

Diante desta possibilidade de extradição de seus nacionais, Portugal mostra-se em seu ordenamento jurídico, um regime mais flexível do que o Brasil, quando se refere à Cooperação Judiciária Internacional em matéria penal, uma vez que, o Estado português aderiu as Convenções Europeias que regem a criação de um Espaço de Liberdade, Segurança e Justiça em âmbito europeu

“tratando de um regime relacionado com a cooperação no quadro da União Europeia, que sacrifica anterior direito dos nacionais em homenagem aos imperativos daquela cooperação no combate a formas sofisticadas de criminalidade internacional, impõe-se, em qualquer caso, uma interpretação restritiva desta norma (SOUZA; ALEXANDRINO, 2000, p. 123).”

Tampouco, não será admitida a extradição nem a entrega de nacionais portugueses e de estrangeiros nos casos, de motivos políticos ou por crimes a que corresponda, segundo o direito do Estado requisitante, pena de morte ou outra de que resulte lesão irreversível da integridade física.

Diante destas assertivas a extradição de portugueses e a de estrangeiros obedece aos limites previstos, com relevo para: i) a proibição da extradição por motivos políticos; ii) para a exclusão da extradição por crimes a que corresponda pena de morte ou de que resulte lesão irreversível da integridade física; iii) para a prevenção de extradição por crimes a que corresponda pena ou medida de segurança privativa ou restritiva da liberdade com caráter perpétuo ou de duração indefinida. Outrossim, quanto a estas normas se impõe interpretação restritiva, com base na jurisprudência constitucional.

De tal sorte, a extradição de nacional português só poderá se concretizar se houver condições de reciprocidade estabelecidas em convenção internacional. No plano do direito internacional, a extradição dispõe de uma base jurídica ampla, que lhe é conferida por tratados bilaterais e convenções de âmbito multilateral.

No âmbito multilateral, avulta para Portugal, a Convenção Europeia de Extradição de 1957 e os seus dois Protocolos Adicionais, de 1975 e de 1978; a Convenção Relativa ao Processo Simplificado de Extradição entre os Estados Membros da União Europeia, de 10 de Março de 1995; e a Convenção, estabelecida com base no artigo K.3 do Tratado

da União Europeia, relativa à Extradicação entre os Estados Membros da União Europeia³⁹. Como é o caso da Lei nº 65/2003 de 23 de Agosto que aprova o regime jurídico do Mandado de Detenção Europeu (em cumprimento da Decisão Quadro nº: 2002/584/JAI, do Conselho, de 13 de Junho).

Acerca da questão, reciprocidade de tratamento na extradicação de nacionais, os ilustres doutrinadores Canotilho e Vital Moreira diante do tema prelecionam: “a reciprocidade implica que a extradicação de cidadãos nacionais do território português tenha sido expressamente pactuada em tratados, convenções ou acordos que Portugal faça parte, a exigência de crimes” (2007, p. 532). Diante destes fundamentos, o Estado português, com base na reciprocidade firmadas em Convenções e na cooperação internacional em matéria penal, pode extraditar seus nacionais devendo seguir os limites legais do artigo 33º da Constituição Portuguesa. Entendimento este embasado na jurisprudência do Supremo Tribunal de Justiça de Portugal, que em um dos seus julgados afirma “a possibilidade de extradicação de seus nacionais, por meio da cooperação internacional em matéria penal”⁴⁰.

Em face às legislações acima expostas, conclui-se que o Estado português versa sobre a possibilidade de extradicação de seus nacionais. Todavia, em condições de reciprocidade estabelecidas em convenções e tratados, somente nos casos de terrorismo

³⁹ **Parecer da Procuradoria Geral da República**, relator Alberto Augusto Oliveira, 22/05/2000, disponível em: <<http://www.dgsi.pt/pgrp.nsf/0/f8f70a8a7b5707e3802568ef003e35c7?OpenDocument>>. Acesso em 07/03/2013.

⁴⁰ Data do Acórdão: 18/04/2012 Votação: UNANIMIDADE Meio Processual: EXTRADIÇÃO/M.D.E. Decisão: PROVIDO EM PARTE Área Temática: COOPERAÇÃO INTERNACIONAL EM MATÉRIA PENAL - MANDADO DE DETENÇÃO EUROPEU Sumário : Como a pessoa procurada tem cidadania portuguesa, a entrega fica sujeita à prestação pelas Autoridades Judiciárias do Reino Unido da garantia consignada no art. 13.º, al. c), da Lei 65/2003, de 23-08, isto é, de que o ora recorrente, após ser ouvido ou julgado, será devolvido a Portugal, para aqui cumprir a pena em que, eventualmente, venha a ser condenado naquele Estado. A Exma. Procuradora-Geral Distrital Adjunta no Tribunal da Relação de Lisboa promoveu em 30 de Agosto de 2011, ao abrigo do disposto do artigo 16.º, n.º 1, da Lei n.º 65/03, de 23 de Agosto, a execução do mandado de detenção europeu emitido em 19 de Julho de 2011 pelas Autoridades Judiciárias do Reino Unido – no concreto caso, o District Judge John Zani, do City of Westminster Magistrates' Court, London – com vista à detenção e entrega do cidadão nacional, AA, nascido em 26 de Setembro de 1981, residente que foi em Inglaterra, com última residência conhecida em Portugal, na V... F... das M..., n.º x, S... G..., Funchal, e actualmente na Rua M... dos H..., n.º xx, S... M... M..., Funchal, Madeira, para procedimento criminal, por alegada prática de quatro infracções criminais, a saber (neste particular, há que necessariamente ter em conta algumas manifestas deficiências de tradução, como no caso da referência a “rixa”, e a “liberdade condicional”) Decisão: devendo proceder-se à entrega do mesmo cidadão, após prestação de garantia, nos exactos termos e condicionalismos descritos na decisão recorrida.

e criminalidade internacional. Entretanto, não existem Tratados de reciprocidade para a extradição de nacionais entre Brasil e Portugal.

Ademais, no Estado brasileiro vigora o princípio da não extradição de seus nacionais (brasileiros natos). Derradeiramente, a Constituição da República Portuguesa recusará a extradição de um nacional português para o Brasil, arguindo o artigo 4º, alínea a da Convenção de Extradicação da CPLP, com fundamento constitucional no artigo 33, nº 3, da Constituição da República Portuguesa.

No ordenamento jurídico brasileiro, o artigo 5º, inciso XLVII, alínea b, da Constituição Federal brasileira, veda as sanções penais de caráter perpétuo. Entretanto, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Extradicação nº 855, veio a alterar o seu entendimento em matéria de extradição no que concerne à exigência de comutação da pena de prisão perpétua para seu deferimento, impondo o limite de nossa legislação penal à pena a qual o extraditando foi condenado no exterior⁴¹.

A partir desse pedido de extradição, que tratava do caso envolvendo um dos sequestradores do publicitário Washington Olivetto, o Supremo Tribunal Federal, passou a possibilitar a entrega da pessoa reclamada a países que imponham prisão perpétua. Desde que o Estado requerente dê garantias necessárias de que a pena limitar-se-á a trinta anos de prisão, o *quantum* máximo de cumprimento de pena permitido no Brasil⁴².

Destarte, no âmbito da Convenção de extradição em estudo, o Brasil se posiciona na possibilidade de extradição a um pedido que resulte em pena de prisão perpétua (a República da Guiné-Bissau, Estado membro da CPLP, prevê a hipótese de penas de prisão perpétua no seu ordenamento jurídico). Desde que o Estado Requerente dê

⁴¹ PAULA, Luiz Augusto Módolo. **Extradicação e comutação da pena de prisão perpétua, a mudança na posição do Supremo Tribunal Federal**, disponível em: < <http://jus.com.br/revista/texto/9593/extradicao-e-comutacao-da-pena-de-prisao-perpetua#ixzz2OegIEAVE>>. Acesso em 10/03/2013.

⁴² Extradicação e prisão perpétua: necessidade de prévia comutação, em pena temporária (máximo de 30 anos), da pena de prisão perpétua - revisão da jurisprudência do supremo tribunal federal, em obediência à declaração constitucional de direitos (CF, ART. 5º, XLVII, "b"). - A extradição somente será deferida pelo Supremo Tribunal Federal, tratando-se de fatos delituosos puníveis com prisão perpétua, se o Estado requerente assumir, formalmente, quanto a ela, perante o Governo brasileiro, o compromisso de comutá-la em pena não superior à duração máxima admitida na lei penal do Brasil (CP, art. 75), eis que os pedidos extradicionais - considerado o que dispõe o art. 5º, XLVII, "b" da Constituição da República, que veda as sanções penais de caráter perpétuo - estão necessariamente sujeitos à autoridade hierárquico-normativa da Lei Fundamental brasileira. Doutrina. Novo entendimento derivado da revisão, pelo Supremo Tribunal Federal, de sua jurisprudência em tema de extradição passiva.(...) **Supremo Tribunal Federal**. Tribunal Pleno. Ext. 855. Rel. Min. Celso de Mello. Brasília, 26 ago. 2004.

garantias que a pena de prisão perpétua será limitada a até trinta anos de prisão. Desta forma, em tese, o Estado brasileiro não invocaria as causas de recusas facultativas de extradição do artigo 4º, alínea b) da referida Convenção.

Já no Estado português, a regra da possibilidade da extradição por crimes que corresponda segundo o Estado requisitante, medida de segurança ou pena de caráter perpétuo, é regida pelo artigo 33, nº 4, da Constituição da República Portuguesa, este diploma legal dispõe sobre a possibilidade de extradição de penas com caráter perpétuo, somente se o Estado requisitante for parte de convenção internacional a que Portugal esteja vinculado, e ainda, ofereça garantias de que tal pena ou medida não será aplicada ou executada. Segundo a própria Constituição da República Portuguesa só será admitida a extradição nos casos de prisão perpétua a crimes que corresponda, segundo o Estado requisitante, pena ou medida de segurança privativa ou restritiva de liberdade com caráter perpétuo ou de duração indefinida, em condições de reciprocidade estabelecidas em convenção internacional e desde que o Estado requisitante ofereça garantias de que tal pena ou medida de segurança não será aplicada ou executada⁴³.

Por derradeiro, o doutrinador Pedro Caeiro entende que

“a proibição de extradição por crime a que correspondesse prisão perpétua se alcançava por aplicação analógica do art. 33º, nº 3, da CRP: se a proibição de extradição por crime a que correspondesse pena de morte tinha o seu fundamento na preservação da ordem pública internacional do Estado português, ela devia aplicar-se analogicamente. E aí incluem-se, a prisão perpétua, as penas cruéis e desumanas e as penas corporais (2002, p. 166).”

Todavia, no ordenamento jurídico português, as causas de extradição por crimes puníveis com pena de prisão perpétua possam existir. Entretanto, para os Estados signatários da Convenção Europeia de Extradição, ou seja, os Estados de Schengen. Ademais, Portugal está obrigado a conceder a extradição por crimes a que corresponda pena de prisão perpétua, desde que, o Estado requerente assegure promover garantias de que tal medida perpétua não será aplicada. Consequentemente, podemos notar que há regimes distintos para a extradição para os Estados de Schengen e outras medidas para os Estados fora de Schengen. Neste sentido, a extradição quanto às penas de

⁴³ Cf. **Constituição da República Portuguesa**, artigo 33º, nº 4.

caráter perpétuo será objeto de recusa de extradição pelo Estado português na referida Convenção.

5. CONFLITOS DE PEDIDOS CONCORRENTES NO ÂMBITO DA CPLP E NO ÂMBITO DO MANDADO DE DETENÇÃO EUROPEU

No âmbito da cooperação judiciária internacional em matéria penal, pode haver uma situação conflitante de pedidos de extradição de mais de um Estado membro da CPLP. O artigo 17º da Convenção prevê a decisão sobre o pedido a que deva ser dada preferência, haja vista, quando os pedidos se tratarem do mesmo crime, serão decididos pela seguinte ordem: i) ao Estado cujo crime foi praticado em seu território; ii) ao Estado cujo reclamado tenha residência habitual; iii) e não havendo nenhum destas hipóteses, dará preferência ao Estado que primeiro apresentou o pedido.

Quando tratar-se de pedidos de crimes distintos: i) será dada preferência ao Estado requerente que apresentou o pedido sobre o crime mais grave. Entretanto, caso houver aqui igualdade de gravidade nos crimes; ii) dar-se-á preferência ao Estado que primeiro apresentou o pedido. Todavia, estas causas somente serão aplicadas no âmbito de conflito de pedidos entre os Estados membros da CPLP.

Também pode haver, mas precisamente no âmbito jurídico português, um conflito entre um pedido de extradição de um Estado membro da CPLP, conflitante com um pedido de Mandado de Detenção Europeu, que tem por objeto a mesma pessoa reclamada. Neste caso, haveria a impossibilidade da aplicação da resolução de conflitos com base na Convenção em estudo. Uma vez que, esta não prevê a resolução de conflitos de pedidos de extradição em casos de países terceiros. Contudo, o artigo 23º nº 3, da Lei 65/2003 de Portugal, que versa sobre o regime jurídico do Mandado de Detenção Europeu, dispõe sobre a hipótese de conflito entre um Mandado de Detenção Europeu e um pedido de extradição apresentado por um país terceiro. Pela dicção deste artigo 23º, a decisão a qual pedido deverá ser procedido leva-se em conta as circunstâncias da gravidade da infração, o lugar da prática da infração e a data dos pedidos⁴⁴.

⁴⁴ Lei 65/2003, artigo 23º nº 1 e 3.

Apesar da disposição deste artigo nº: 23 da Lei 65/2003, entendo que para a satisfação deste conflito de pedidos no caso do Estado requerido for Portugal, deve ser aplicada a lei nº: 144/99, mas precisamente seu artigo 37º e números seguintes. Uma vez que, a referida lei rege as formas de cooperação judiciária internacional em matéria penal na falta ou insuficiência de convenções, tratados ou acordos internacionais. Tal consideração esta embasada no disposto do artigo 3º nº 1 da presente lei⁴⁵.

De tal sorte, os pedidos concorrentes entre um pedido formulado por um Estado Membro da CPLP e um Mandado de Detenção Europeu, devem ser decididos com base nas regras do artigo 37º da Lei 144/99, os casos de pedidos referentes aos mesmos fatos dando a preferência ao Estado onde foi praticada a infração, ou se tratando de fatos diferentes, deve ser levada em conta a gravidade da infração, segundo a lei portuguesa, a data do pedido, a nacionalidade ou a residência do extraditando⁴⁶.

6. PEDIDO DE MANDADO DE DETENÇÃO EUROPEU, NO CASO DE UM BRASILEIRO BENEFICIÁRIO DO ESTATUTO DE IGUALDADE PREVISTO PELO TRATADO DA AMIZADE DE 2000

Conforme fora sustentando anteriormente, o artigo 18 do Tratado de Amizade de 2000 que institui o regime do Estatuto de Igualdade entre brasileiros e portugueses dispõe que os nacionais brasileiros e portugueses somente poderão ser extraditado para os

⁴⁵ Artigo 3.º, Prevalência dos tratados, convenções e acordos internacionais. 1 - As formas de cooperação a que se refere o artigo 1.º regem-se pelas normas dos tratados, convenções e acordos internacionais que vinculem o Estado Português e, na sua falta ou insuficiência, pelas disposições deste diploma.

⁴⁶ Artigo 37º nº 1, da Lei 144/99. Pedidos de extradição concorrentes

1 - No caso de diversos pedidos de extradição da mesma pessoa, a decisão sobre o pedido a que deva ser dada preferência tem em conta:

a) Se os pedidos respeitarem aos mesmos factos, o local onde a infracção se consumou ou onde foi praticado o facto principal;

b) Se os pedidos respeitarem a factos diferentes, a gravidade da infracção, segundo a lei portuguesa, a data do pedido, a nacionalidade ou residência do extraditando, bem como outras circunstâncias concretas, designadamente a existência de um tratado ou a possibilidade de reextradição entre os Estados requerentes.

2 - O disposto no número anterior entende-se sem prejuízo da prevalência da jurisdição internacional nos casos a que se reporta o n.º 2 do artigo 1.º

3 - O disposto nos números anteriores é aplicável, com as devidas adaptações, para efeitos de manutenção da detenção antecipada.

referidos Estados se o nacional for requerido pelo Estado de sua nacionalidade⁴⁷. Por derradeiro, não será possível o Estado português conceder extradição para nacional brasileiro para outro país ou vice-versa, salvo se o nacional requerido não for portador do regime de igualdade de direitos. Entretanto, a indagação que surge como deveria proceder na existência de um pedido de Mandado de Detenção Europeu, no caso de um brasileiro beneficiário deste Estatuto de Igualdade.

Primeiramente, cabe dizer que no ordenamento jurídico português é admissível a extradição de cidadãos portugueses do território nacional, hipótese prevista pelo artigo 33º da CRP e pelo artigo 32º da Lei 144/99. Todavia, devem ser observadas as garantias e como condição

“a extradição só terá lugar para procedimento se o Estado requerente der a garantia da devolução da pessoa extraditada a Portugal, para cumprimento da pena ou medida que lhe venha a ser aplicada, após revisão e confirmação nos termos do direito português, salvo se essa pessoa se opuser à devolução por declaração expressa” (GRAÇA, 2004, p. 26).”

Este entendimento, tem como fundamento o princípio da reserva de soberania, prevista na alínea g) do n.º 1 do art. 12.º da Lei 65/2003. Concede ao Estado da execução a hipótese de recusa à execução de extradição, no caso de mandado para cumprimento de uma pena, desde que o extraditado em questão seja seu nacional. Contudo, este Estado deve se comprometer a executar a pena. A decisão é, assim, deixada inteiramente ao critério do Estado da execução, que satisfará as suas vinculações europeias executando a pena aplicada a um seu nacional ou a pessoa que tenha residência nesse Estado, em lugar de dar execução ao mandado entregando a pessoa procurada ao Estado da emissão.

Destas premissas, pode-se entender que o cidadão brasileiro beneficiário do Estatuto de Igualdade de Direitos previsto pelo Tratado da Amizade de 2000, gozará dos mesmos direitos que corresponde às garantias e condições de extradição de nacional português, ou seja, no presente caso, o cidadão brasileiro pode ser objeto de entrega de um Mandado de Detenção Europeu. Porém, assim como o nacional português, sua

⁴⁷ Artigo 18.º: Os portugueses e brasileiros beneficiários do estatuto de igualdade ficam submetidos à lei penal do Estado de residência nas mesmas condições em que os respectivos nacionais e não estão sujeitos à extradição, salvo se requerida pelo Governo do Estado da nacionalidade.

entrega deve ser condicionada a devolução do requerido a Portugal, com o intuito de cumprimento da pena ou medida que lhe venha a ser aplicada. Este entendimento, embasa-se nos artigos 18 do Tratado da Amizade de 2000, e na alínea g) do n.º 1 do art. 12.º da Lei 65/2003.

CONCLUSÃO

Com um fundamento estrito a cooperação internacional em matéria penal, a Convenção de extradição entre a Comunidade de Países de Língua Portuguesa é direcionada ao dever de entrega recíproca de pessoas reclamadas havidas em seu território. O presente artigo denotou as novas possibilidades de extradição entre Brasil e Portugal, dispondo mudanças significativa quanto a inadmissibilidade e a recusa facultativa de extradição.

Ficou demonstrado a evolução dos Tratados de cooperação internacional, no tocante à extradição entre Brasil e Portugal. O Tratado de extradição anterior dispunha pela inadmissibilidade expressa de extradição de seus nacionais. Entretanto, a referida Convenção assegurou o dever de extradição entre todos os países da comunidade de língua portuguesa, e ainda, abriu a possibilidade de extradição de nacionais.

Todavia, vimos que a possibilidade de extradição de nacionais no âmbito da referida Convenção não é cabível pelas Constituições do Brasil e de Portugal, uma vez que, as legislações portuguesa e brasileira não criam reciprocidade, por meio da existência de um Tratado ou Convenção que possibilite a extradição de nacionais entre estes Estados. A extradição de nacionais neste caso concreto não seria admissível, mesmo diante da Convenção de extradição da CPLP que abre a possibilidade da extradição de nacionais.

Portanto, na presente exposição, foi procurado desenvolver o trabalho no sentido de oferecer substrato suficiente ao entendimento do que consiste a Convenção de extradição entre a Comunidade de Países de Língua Portuguesa, dando ênfase as legislações constitucionais de Portugal e do Brasil. Nesse diapasão, o artigo teve o intuito de trazer as principais características e os procedimentos mais relevantes acerca da extradição entre Brasil e Portugal.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BUCHO, José Manuel da Cruz, PEREIRA, Luís Silva, AZEVEDO, Maria da Graça Vicente, SERRANO, Mario Mendes, **Cooperação Internacional Penal**, Volume I, editora: Centro de Estudos Judiciários, 2000.

CAEIRO, Pedro, <<Proibições Constitucionais de extraditar em função da pena aplicável, (O Estatuto Constitucional das proibições de extraditar fundadas na natureza da pena correspondente ao crime segundo o direito do Estado requerente, antes e depois da lei Constitucional nº 1/97)>>, In: **A inclusão do outro**. Boletim da Faculdade de Direito de Coimbra: Coimbra, 2002.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes, MOREIRA, Vital, **Constituição da República Portuguesa Anotada**. Volume I - Artigos 1º a 107º, Coimbra editora: Coimbra, 2007.

CARVALHO, Paula Marques. **Manual Prático de Processo Penal**. 6ª edição. Almedina: Coimbra, 2013.

Convenção de extradição entre os Estados Membros da Comunidade dos Países de Língua Portuguesa, Diário da República, 1.ª série — N.º 178 — 15 de Setembro de 2008.

FRAZÃO, Ana Carolina. **Uma breve análise sobre o direito à nacionalidade**. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=57>>. Acesso em: 10 de abr. de 2005.

GOMES, Luiz Flávio; **Tratados internacionais: valor legal, supralegal, constitucional e supraconstitucional**, volume XII, nº 15, Revista de Direito: São Paulo, 2009.

GRAÇA, António Pires Henriques da. **A Jurisprudência do Supremo Tribunal de Justiça na execução do regime relativo ao Mandado de Detenção Europeu**, disponível em: <http://www.stj.pt/ficheiros/estudos/piresdagraca-direitoeuropeu.pdf>. Acesso em 20/03/2013.

JACÓ, Gilcelle Benício, **A extradição de portugueses frente ao tratado de cooperação, amizade e consulta entre Brasil e Portugal**, disponível em http://www.unifaj.edu.br/Netmanager/documentos/A_extradicao_de_portugueses.pdf. Acesso em 20/03/2013.

Lei 144/99, de 31 de Agosto: Cooperação Judiciária Internacional em Matéria Penal, disponível em: [http://www.icrc.org/ihl-nat.nsf/a24d1cf3344e99934125673e00508142/0def2ae4547f5b87c1257053002c813c/\\$FILE/Lei%20144-99%20-%20Por.pdf](http://www.icrc.org/ihl-nat.nsf/a24d1cf3344e99934125673e00508142/0def2ae4547f5b87c1257053002c813c/$FILE/Lei%20144-99%20-%20Por.pdf). Acesso em 20/03/2013.

PAULA, Luiz Augusto Módolo de. **Extradição e comutação da pena de prisão perpétua, a mudança na posição do Supremo Tribunal Federal**. disponível em: <http://jus.com.br/revista/texto/9593/extradicao-e-comutacao-da-pena-de-prisaoperpetua#ixzz2OegIEAVE>. Acesso em 20/03/2013.

Parecer da Procuradoria Geral da República, relator Alberto Augusto Oliveira, 22/05/2000, disponível em: <http://www.dgsi.pt/pgrp.nsf/0/f8f70a8a7b5707e3802568ef003e35c7?OpenDocument>. Acesso em 20/03/2013.

Pedido de fiscalização da Constitucionalidade: R-5851/99, Data: 1999-12-03, Assunto: Cooperação Judiciária Internacional - Extradição - Pena de morte ou Pena de que resulte lesão irreversível da integridade física, disponível em: <http://www.provedor-jus.pt/archive/doc/R5851-99.pdf>. Acesso em 20/03/2013.

PRADO, Luiz Régis, **Curso de Direito Penal Brasileiro**. Parte Geral. Revista dos Tribunais: São Paulo, 2008.

SOARES, Carina Oliveira. **Os tratados internacionais no ordenamento jurídico brasileiro: análise das relações entre o Direito Internacional Público e o Direito Interno Estatal**, artigo da Revista eletrônica Âmbito Jurídico, disponível em: http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=9431. Acesso em 20/03/2013.

SOUZA, Marcelo Rebelo, ALEXANDRINO, José de Melo, **Constituição da República Portuguesa Comentada**. Introdução teórica e histórica, anotações, doutrina e jurisprudência. Lei do Tribunal Constitucional. Editora Lex: Lisboa, 2000.

Tratado de extradição entre o governo da República Federativa do Brasil e o governo da República Portuguesa, disponível em <http://www.gddc.pt/siii/docs/rar5-1994.pdf>. Acesso em 20/03/2013.

Tratado de amizade, cooperação e consulta entre a República Federativa do Brasil e a República Portuguesa, disponível em http://www.dges.mctes.pt/NR/rdonlyres/5B9F2CE5-F6C5-499A-BEC0456C73EE67C9/571/Resol_83_2000acordobrasil.pdf. Acesso em 20/03/2013.

XIV Conferência Trilateral dos Tribunais Constitucionais de Espanha, Itália e Portugal. Extradicação e mandado de detenção europeu enquanto formas de cooperação internacional em matéria penal e fiscalização da constitucionalidade, Relatório do Tribunal Constitucional de Portugal elaborado pela Juíza Conselheira Maria José Rangel de Mesquita e Cristina Sousa Machado assessora do Gabinete dos Juízes, Lisboa, novembro de 2012.

Supremo Tribunal de Justiça de Portugal, Processo: 94/11.3YRCBR.A.S1.
<http://www.gde.mj.pt/jstjf.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/0db3423dc9628bf180257b900033ed51?OpenDocument>. Acesso em 20/03/2013.

Supremo Tribunal Federal brasileiro: HC 83.113-QO, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 26-6-2003, Plenário, DJ de 29-8-2003.

Supremo Tribunal Federal brasileiro. Tribunal Pleno. Ext. 855. Rel. Min. Celso de Mello. Brasília, 26 ago. 2004. DJ de 1º jul. 2005.